



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º : 13646/000.122/91-45

Sessão de : 18 de fevereiro de 1993

ACORDÃO N. 102-27.897

Recurso n.º : 72.405 - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - EX. DE 1989

Recorrente : INDUSTRIA E COMERCIO GUIMARAES LTDA.

Recorrida : DRF EM UBERABA (MG)

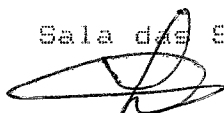
JRL

DECORRENCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz, se projeta no julgamento do processo decorrente recomendando o mesmo tratamento, dada a íntima relação de causa e efeito.

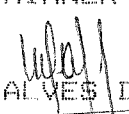
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDUSTRIA E COMERCIO GUIMARAES LTDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 18 de fevereiro de 1993


IRINEU SIMIANER

- PRESIDENTE


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA

- RELATOR

VISTO EM UILDE MARA ZANICOTTI OLIVEIRA

- PROCURADORA DA FA

SESSÃO DE:

ZENDA NACIONAL

12 AGO 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Francisco de Paula Correa Carneiro Giffoni, Ursula Hansen, Kazuki Shiobara, Maria Clélia de Andrade Figueiredo, Carlos Roberto Monteiro Bertazi e Júlio César Gomes da Silva.



Processo n.º: 13646/000.122/91-45

Recurso n.º: 72.405

Acórdão n.º: 102-27.897

Recorrente: INDUSTRIA E COMERCIO GUIMARAES LTDA.

R E L A T O R I O

INDUSTRIA E COMERCIO GUIMARAES LTDA., com sede na cidade de Araxá, Estado de Minas Gerais, na guarda do prazo regulamentar, recorre a este Conselho do ato do titular da DRF em Uberaba (MG) que, deferindo em parte a sua impugnação, manteve lançamento "ex officio" em sua declaração de rendimentos exercício de 1989, ensejando a cobrança do imposto no valor de Cr\$ 95,79 acrescido da multa de 50% e demais encargos legais.

Iniciou-se o procedimento em decorrência de ação fiscal levada a efeito contra a pessoa jurídica, culminando com a lavratura do auto de infração de fls. 01/04 do seguinte teor:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL:

VALOR RELATIVO A CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DECORRENTE DA(S) INFRAÇÃO(ÕES) APURADAS(S) QUE REDUZIU(RAM) O LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO.

- 1 - LUCRO ARBITRADO/OMISSÃO DE RECEITA
- 1 - OMISSÃO DE RECEITA

OMISSÃO DE RECEITA VERIFICADA NA EMPRESA, TENDO NO REFERIDO ANO DESCLASSIFICADA A ESCRITA CONTÁBIL, NO VALOR DE CZ\$ 24.458.890,00 CUJA BASE DE CÁLCULO PARA FINS DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA É 50% DO SEU VALOR, OU SEJA, CZ\$ 12.229.445,00.

ANO-BASE 1988 - EXERC FINANC - 1989 CZ\$ 24.458.890,00"

Notificada do lançamento, a interessada apresentou impugnação tempestiva às fls. 06/07 reportando-se a defesa apresentada no processo principal, a qual faz acostar cópia aos autos às fls. 08/13.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

Processo n. 13646/000.122/91-45

Acórdão n. 102-27.897

A decisão da autoridade julgadora de primeira instância foi proferida às fls. 48/49 deferindo em parte a impugnação da recorrente, cujos fundamentos se acham sintetizados na seguinte ementa:

"CONTRIBUIÇÃO SOCIAL

Exercício de 1989, ano-base 1988

A diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica, por infrações à legislação do imposto de renda, enseja a cobrança de 8% (oito por cento) do valor apurado a título de contribuição social, nos termos do artigo 10. da Lei no. 7.689, de 15/12.88."

Não se conformando com a decisão retro, a empresa interpôs recurso a este Conselho, às fls. 53/54 cujas razões são lidas na íntegra em sessão.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

4

Processo n. 13646/000.122/91-45

Acórdão n. 102-27.897

V O T O

Conselheiro WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA, Relator

A matéria submetida ao julgamento desta Câmara decorre de lançamento "ex officio" levado a efeito contra a pessoa jurídica relativamente a imposto de renda, resultando daí o lançamento decorrente nos termos do auto de infração e fls. 01/04.

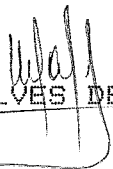
Trata-se, portanto, de lançamento reflexivo, do conhecimento da recorrente, revelado em sua peça impugnatória e bem assim em seu recurso onde insiste na vinculação deste processo ao julgamento do processo matriz.

Ocorre, todavia, que o recurso interposto pela pessoa jurídica foi objeto de julgamento por esta Câmara, nesta mesma assentada, que, por unanimidade de votos, negou-lhe provimento, conforme faz certo o Acórdão nr. 102-27.895.

Destarte, em se tratando de lançamento decorrente, a decisão proferida nos autos do processo principal se projeta neste processo recomendando o mesmo tratamento.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 1993


WALDEVAN ALVES DE OLIVEIRA - RELATOR

